



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343502

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054457-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são agravados ARTHUR LORENZO PRAXEDES MORAIS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e GEILDA SOARES PRAXEDES (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2054457-74.2025.8.26.0000
AÇÃO : OBRIGAÇÃO DE FAZER – PLANO DE SAÚDE
(1020580-24.2024.8.26.0477)
AGRAVANTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA
INTERNACIONAL S.A.
AGRAVADO: A.L.P.M. (ARTHUR LORENZO PRAXEDES
MORAIS), MENOR REPRESENTADO

VOTO nº 51498

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLANO DE SAÚDE – INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA ANTECIPADA PARA COMPELIR A OPERADORA A CUSTEAR TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PELO MÉTODO ABA - IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAR O NÚMERO DE SESSÕES - AUTOR PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PERIGO DE DANO CONSUBSTANCIADO NO RISCO À VIDA E À SAÚDE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 84/87 que, nos autos da obrigação de fazer em plano de saúde, deferiu a tutela de urgência para determinar que a ré forneça o tratamento consistente em 40 horas semanais de acompanhamento e divisão de carga horária a critério da equipe multidisciplinar, com presença de Fonoaudiologia, Psicólogo e Terapia ocupacional, ficando ressaltado que atendimento deve se dar preferencialmente no município do beneficiário e, acaso não seja possível tal atendimento, admissível em outra cidade de abrangência do contrato como no caso, desde que haja custeio do deslocamento respectivo, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária para cumprimento desta decisão o valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 50.000,00.

Sustenta a recorrente, em síntese, que não estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência e previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, uma vez que o agravado não se encontra em risco de vida ou lesão irreparável, de modo que poderá aguardar o tramite processual normal. Aduz que o tratamento do autismo é fornecido, porém nos limites do contrato, não havendo irregularidade na redução do número de sessões. Afirma ainda que não há evidência de urgência no tratamento a ensejar a tutela antecipada. Postula pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, requer o provimento do recurso.

Recurso formalmente em ordem e ora recebido, dispensando-se as diligências do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, posto que o recurso reúne condições de imediato julgamento.

É o relatório.

Em sede de agravo de instrumento, o julgador exerce um juízo de cognição sumária e não exauriente.

Assim, cabe analisar aqui tão somente o preenchimento dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, que autoriza o Magistrado a, mediante requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pleiteada na petição inicial, desde que, existindo prova inequívoca do direito invocado, seja convencido da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Dessa forma, há de se considerar que a antecipação da tutela reveste-se de caráter excepcional e, por isso mesmo, exige do julgador um cuidado especial, com a adoção de criteriosa avaliação

dos interesses em jogo, não servindo para atender ao aqodamento da parte no alcance de sua pretensão.

Sobre o tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery ensinam que:

“Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional de igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo” (in “Código de Processo Civil Comentado”, Editora Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 750).

Na espécie dos autos, há verossimilhança das alegações da parte autora, à medida que é incontroversa a relação contratual estabelecida entre as partes e o tratamento foi prescrito pelo médico.

Outrossim, há de se reconhecer a existência de fundado risco de dano irreparável, pela própria natureza jurídica do bem ora tutelado – vida e saúde, os quais devem ser priorizados, sob pena de frustrar a efetividade do provimento jurisdicional pretendido pela parte autora.

Em relação a carga horaria, como bem apontou o representante do Ministério Público (fls. 79/81 origem), “(...) No caso

dos autos, vislumbro a presença dos requisitos para concessão. Restou devidamente comprovado que o menor é beneficiário do plano de saúde, possui diagnóstico de autismo e indicação de tratamento pelo método TEA em 40h/semanais (fls. 41 e 42/44). Também restou devidamente comprovada a "redução/limitação" da carga horária pela operadora após o estudo do caso pela junta médica (fls. 45/49). A referida medida, por sua vez, vai de encontro com a RES 465/2021 da ANS que veda a limitação pela operadora de plano de saúde da carga horária e tipos de tratamentos prescritos para pacientes com transtorno do espectro autista. Também contraria a Súmula 102 do TJSP."

Importante consignar, ainda, que por meio da Resolução Normativa nº 539/2022, a Agência Nacional de Saúde, artigo 6º, parágrafo 4º, ampliou a cobertura dos tratamentos multidisciplinares prescritos aos portadores de transtornos globais do desenvolvimento e do espectro autista, vejamos: “§ 4º Para a cobertura dos procedimentos que envolvam o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista, a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente.”

As demais questões suscitadas pela agravante serão analisadas por ocasião do julgamento do mérito da ação, mas por ora, os elementos existentes nos autos, autorizam a concessão da tutela de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

urgência, tal como constou da decisão agravada.

De rigor, portanto a manutenção da decisão em seu inteiro teor.

Pelas razões expostas, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator